



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001894-49.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante CREMILDE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001894-49.2024.8.26.0326
Apelante/Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec
Apelado/Apelante: CREMILDE DOS SANTOS
Foro e vara de origem: Foro de Lucélia/2ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO NÃO AUTORIZADA ASSOCIAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por beneficiária previdenciária contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, condenando a requerida à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. A autora pleiteia a majoração da indenização, alegando a gravidade da falha na prestação do serviço e os prejuízos sofridos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o valor da indenização por danos morais fixado na sentença deve ser majorado, considerando a gravidade da falha na prestação do serviço e seus impactos na esfera patrimonial e moral do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imposição de descontos indevidos em benefício previdenciário configura falha na prestação do serviço, violando os direitos básicos do consumidor, especialmente o direito à informação e à proteção contra práticas abusivas.

4. A privação de parcela do benefício previdenciário, essencial para a subsistência do autor, agrava o dano moral, justificando a revisão do valor fixado na sentença.

5. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta o grau da culpa da requerida, sua capacidade econômica e os prejuízos suportados pela autora. A majoração da indenização para R\$ 5.000,00 atende às funções compensatória e pedagógica, desestimulando a repetição da conduta ilícita pela requerida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

7. Tese de julgamento:

O dano moral decorrente da retenção indevida de valores de benefício previdenciário deve ser compensado de forma proporcional à gravidade da conduta da requerida e aos prejuízos suportados pelo consumidor.

A majoração da indenização para R\$ 5.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o impacto do ilícito na vida do autor e a necessidade de desestímulo à conduta abusiva.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, III, 6º, III e 39, V; CC, arts. 389, 404 e 406 (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024).

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54; STJ, REsp nº 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, que foi surpreendida por descontos indevidos em seu benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 45,00 a título de "CONTRIB AMBEC", contribuição em favor da ré. Alegou que jamais anuiu com tais pagamentos. Assim, pleiteou a declaração de inexigibilidade da quantia debitada mensalmente, a restituição em dobro do quanto descontado indevidamente e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos débitos e condenar a requerida a restituir em dobro toda a quantia indevidamente descontada e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 140/147).

A autora interpôs recurso Apelação pleiteando a reforma da sentença para que indenização por danos morais seja majorada, considerando a grave falha na prestação de serviços da ré que o privou de parte de valores de seu benefício, o quais são imprescindíveis para o seu sustento (fls. 199/206).

Contrarrazões (fls. 210/218).

Determinou-se a apresentação de documentos pela autora (fls. 270/271), tendo esses apresentados às fls. 275/299.

É o relatório.

Considerando que a autora cumpriu as determinações de fls. 270/271, passo a apreciação do seu recurso de Apelação interposto.

Deve ser acolhido o pedido da autora para majoração da indenização por danos morais. O valor de R\$ 3.000,00 fixado na sentença é insuficiente se considerada a gravidade do sofrimento que lhe foi imposto ao ter percebido descontos em seu benefício previdenciário, prejudicando seu sustento, relativos à contribuição em favor de Associação a qual não se filiou, além da perda de tempo produtivo causada a ela ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema.

Deve-se levar em conta que o arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa linha, o valor indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida em 3.000,00 (três mil reais) deve ser majorado para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora, e dos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54, do C. SJT, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e determinar a majoração a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Ficam mantidos os honorários sucumbenciais fixados em primeiro grau.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora